



**LEI Nº 4.857, DE 04 DE JULHO DE 1985 - D.O. 04.07.85.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a tabela de vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Polícia Civil e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica aprovada a tabela de vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Polícia Civil, constante do Anexo que acompanha a presente lei.

**Art. 2º** O provimento dos cargos do Grupo que trata o artigo 1º se fará mediante concurso público, nos termos do artigo 46 da Lei nº 4.721, de 12 de julho de 1984, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil, ressalvado o disposto no artigo 201 do mesmo diploma legal.

**§ 1º** Os Delegados de Polícia, nomeados em caráter efetivo, quando designados para responder por Delegacia Regional ou Especializada, perceberão o vencimento correspondente à Classe C, Referência 1 e Referência 3, respectivamente da tabela de vencimento anexa a esta lei.

**§ 2º** Os demais cargos integrantes do Grupo Polícia Civil, de que trata o anexo desta lei, até que sejam realizados os concursos para provimento dos mesmos, perceberão o vencimento correspondente à Classe A, Referência 1, de cada cargo.

**Art. 3º** Os efeitos financeiros decorrentes desta lei, vigorarão a partir de 1º de julho de 1985.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria, suplementada se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as classes e referências previstas para o Grupo Polícia Civil no anexo V, da Lei nº 4.267, de 16 de dezembro de 1980.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1985.

as) JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS  
Governador do Estado



**ANEXO I**  
**Grupo - Polícia Civil**  
Tabela de vencimentos

Obs.: Anexo publicado na página 5 do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, na edição 19.339, que circulou no dia 04/07/1985 (conforme arquivo em anexo).

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***